



**EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA DA
COMARCA DE PETROLÂNDIA- PE**

CLAÚDIA MARIA DE JESUS, brasileira, solteira, agricultora, portadora do RG nº. 5.732.048, SDS/PE, inscrita no CPF sob o nº. 040.668.434-09, residente e domiciliada na Rua Professor Rivaldo Couto Lima, nº 51, Centro, Petrolândia-PE, CEP: 56460-000, vem, mui respeitosamente, perante V. Exa., por conduto de seu advogado, constituído e qualificado conforme procuração em anexo, com endereço profissional constante no rodapé desta inicial, onde recebe intimações e demais notificações, promover

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT

contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, inscrita no CNPJ nº. 09.248.608/0001-04, situada à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP nº 20.031-205, pelas razões de fato e de direito, com fulcro no art. 3º da Lei nº. 6.194/74, assim como as alterações advindas dos demais dispositivos legais que regem a matéria, vem expor:

PREFACIALMENTE

Declara não poder arcar com as custas processuais e eventuais honorários de sucumbência sem o prejuízo do sustento próprio e de sua família, razão pela qual requer, desde logo, na forma do art. 98 do CPC/2015, os beneplácitos da Justiça Gratuita.

Av. Dom Pedro II, Nº 272, Centro, Petrolândia | PE | CEP 56460-000
[contato@fabianooliveira.adv.br](mailto: contato@fabianooliveira.adv.br) | www.fabianooliveira.adv.br
Geral: 87 3851.0646 | 87 99910.2541 (TIM) | 87 99188.8191 (CLARO)



Assinado eletronicamente por: JOSE FABIANO LOPES LINO DE OLIVEIRA - 04/07/2019 16:22:22
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070416222286800000046673187>
Número do documento: 19070416222286800000046673187

Num. 47395703 - Pág. 1

I – DOS FUNDAMENTOS DE FATO

A demandante foi vítima de acidente automobilístico no dia 15/09/2017, conforme descrito no Boletim de Ocorrência (doc. em anexo), sendo que o referido a deixou com debilidades permanentes, conforme pode se depreender da documentação médica acostada aos autos.

A partir disto, a demandante solicitou junto à empresa demandada, o pagamento do seguro DPVAT, conforme lhe faculta a Lei nº. 6.194/74.

Em 31 de maio de 2019, a demandada concluiu pela inexistência de invalidez permanente coberta pelo Seguro DPVAT, motivo pelo qual indeferiu o requerimento administrativo apresentado pela parte autora.

No entanto, resta vergastar tal decisão, considerando que, em decorrência do acidente automobilístico no qual se envolveu, padece a requerente sob debilidades de caráter permanente que demandam o pagamento da indenização pertinente.

Neste contexto, quanto ao valor a ser pago, vale ressaltar que a própria lei nº. 6.194/74, assim como as alterações advindas da MP nº. 340/06, confirmadas posteriormente pelo art. 8º da Lei nº. 11.482/07, que regulamenta o referido seguro, prevê em seu art. 3º que o valor da indenização por **INVALIDEZ PERMANENTE** é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Ademais, conforme as disposições legais, arts. 19 e 21 da Medida Provisória nº. 451/08, convertida na Lei nº. 11.945/09, em seus arts. 30 a 32, a invalidez permanente passou a ser classificada como total ou parcial, devendo o pagamento da indenização utilizar como parâmetro o critério dos percentuais previstos na Tabela de Danos Pessoais para cada situação.

Neste ponto, é de se ressaltar a necessidade da realização de uma perícia médica judicial para a comprovação do direito da Demandante.

Isso porque, o laudo médico elaborado pela equipe médica da empresa ré, além de ter sido produzido de maneira UNILATERAL, não indicou precisamente a amplitude do dano sofrido, tampouco o grau de invalidez ou perda das funções originais, se total ou parcial.

Por isso, faz-se necessária à prova técnica.

Consoante será amplamente demonstrado, é de se registrar que a "incapacidade permanente" é a deformidade física decorrente de lesões corporais graves, que não desaparecem nem se modificam para melhor com as medidas terapêuticas comuns, habituais e aceitas pela ciência da época.



Outrossim, a "incapacidade" pressupõe qualquer atividade desempenhada pela vítima – a prática de atos do cotidiano, o trabalho ou o esporte, indistintamente - e, por óbvio, implica mudança compulsória e indesejada de vida do indivíduo, ocasionando-lhe dissabor, dor e sofrimento.

Com efeito, torna-se imperiosa a condenação da adversa parte ao pagamento de indenização pelas debilidades permanentes adquiridas pela autora por ocasião do acidente automobilístico.

II – DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

Criado na década de 70, o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT) tem a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa dos acidentes.

Pelos fatos narrados, assim como pela documentação acostada, já se evidencia o prejuízo sofrido pelo demandante.

Ficará claramente demonstrado pelos dispositivos legais, bem como pelas jurisprudências dos tribunais, o direito à pretensão autoral.

O seguro obrigatório pode ser pedido pelo segurado ou pela família dele nas seguintes situações: morte, invalidez permanente ou reembolso de despesas comprovadas com atendimento médico-hospitalar.

A Lei nº. 6.194/74 traz, em seu art. 3º, a disposição que indica quais situações são passíveis de reparação, indicando ainda a quantia a indenizar pelos danos pessoais sofridos e cobertos pelo seguro, vejamos:

Art. 3º. **Os danos pessoais cobertos pelo seguro** estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as **indenizações** por morte, **por invalidez permanente, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.



Convém trazer a baila, demonstração da mais pacífica jurisprudência a respeito da pretensão em comento. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) coleciona, desde 2000, decisões importantes sobre o tema, inclusive vale destacar que o demandante faz jus ao pedido de indenização, independentemente de estar ou não apto ao trabalho. Independe ainda, tratar-se de acidente do trabalho.

Vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº. 876.102 – DF (2006/0176803-9)

RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

RECORRENTE: FRANCISCO MAIRTON MELO

RECORRIDO: COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL S/A

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. LEI 6.194/74. **INCAPACIDADE PERMANENTE.**

CONCEITO E EXTENSÃO. DEFORMIDADE FÍSICA

PERMANENTE LIMITADORA DA PRÁTICA DE ATIVIDADES

COSTUMEIRAS. 1. O Seguro DPVAT tem a finalidade de amparar as vítimas de acidentes causados por veículos automotores terrestres ou pela carga transportada, ostentando a natureza de seguro de danos pessoais, cujo escopo é eminentemente social, porquanto transfere para o segurador os efeitos econômicos do risco da responsabilidade civil do proprietário em reparar danos às vítimas de trânsito, independentemente da existência de culpa no sinistro. 2. Em interpretação sistemática da legislação securitária (Lei 6.194/74), a "incapacidade permanente" é a deformidade física decorrente de lesões corporais graves, que não desaparecem nem se modificam para melhor com as medidas terapêuticas comuns, habituais e aceitas pela ciência da época. 3. **A "incapacidade" pressupõe qualquer atividade desempenhada pela vítima – a prática de atos do cotidiano, o trabalho ou o esporte, indistintamente - e, por óbvio, implica mudança compulsória e indesejada de vida do indivíduo, ocasionando-lhe dissabor, dor e sofrimento.** 4. No caso em exame, a sentença, com ampla cognição fático-probatória, consignou a deformidade física parcial e permanente do recorrente em virtude do acidente de trânsito, encontrando-se satisfeitos os requisitos exigidos pelo art. 5º da Lei 6.194/74 para configuração da obrigação de indenizar. 5. Recurso especial provido para reconhecer o direito do recorrente à indenização, restabelecendo a sentença inclusive quanto aos ônus sucumbenciais.

Assim, **não resta alternativa a demandante senão ingressar com a presente ação a fim de receber o valor correspondente ao seguro DPVAT que lhe é devido**, calculados com base no valor da data da efetiva liquidação, devidamente corrigido, bem como a incidência de juros, conforme jurisprudência pacificada.

III – DOS PEDIDOS E DEMAIS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, REQUER o demandante que Vossa Excelência se digne em:

Av. Dom Pedro II, Nº 272, Centro, Petrolândia | PE | CEP 56460-000
[contato@fabianooliveira.adv.br](mailto: contato@fabianooliveira.adv.br) | www.fabianooliveira.adv.br
Geral: 87 3851.0646 | 87 99910.2541 (TIM) | 87 99188.8191 (CLARO)



Assinado eletronicamente por: JOSE FABIANO LOPES LINO DE OLIVEIRA - 04/07/2019 16:22:22
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070416222286800000046673187>
Número do documento: 19070416222286800000046673187

Num. 47395703 - Pág. 4

- a) Conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante a Lei nº. 1.060/50, por ser a parte autora pobre na acepção jurídica do termo.
- b) A citação da empresa demandada, para que a mesma apresente defesa ao pleito autoral, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão.
- c) **JULGAR PROCEDENTE** a presente ação em todos os seus termos, com a condenação da demandada ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no importe de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, considerando as debilidades de caráter permanente adquiridas por ocasião do acidente automobilístico, com acréscimo de juros legais a partir da citação e correção monetária, pela tabela do Encoge, a partir da data do pagamento administrativo.
- d) Alternativamente, caso este MM. Juízo não atenda ao pedido acima (item “c”), requer-se a condenação da parte adversa ao pagamento da indenização de acordo com o grau estabelecido em perícia médica judicial a ser realizada;
- e) Condenar a demandada ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Ademais, a parte autora protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente a documental e pericial.

Dar-se à causa, o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Nestes Termos,
Aguarda deferimento.

Petrolândia-PE, 04 de julho de 2019.

JOSÉ FABIANO LOPES LINO DE OLIVEIRA
OAB/PE 891-B

